



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000841-15.2010.8.14.0401.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO JORGE DA CONCEIÇÃO (Def. Pub. Maria Cândida Costa Feitosa).

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como prosperar o pedido de absolvição, tampouco de desclassificação do delito de estelionato para apropriação indébita, vez que, para a caracterização deste, é imprescindível que a res tenha chegado legitimamente às mãos do agente, algo que, no caso dos autos, não se verificou, porquanto demonstrada pela prova documental e testemunhal, a fraude utilizada pelo réu para obter a vantagem ilícita, configurando o delito tipificado no art. 171 do CPB.

2. Não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pelo acervo probatório carreado ao feito, estando, devidamente comprovada a autoria e a materialidade do delito em exame, não restando a esta Relatora outra alternativa, senão a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo juízo de piso, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório/desclassificatório.

3. Incabível o acolhimento do pleito de alteração da pena fixada ao recorrente, eis que o Magistrado Sentenciante observou os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68, do CPB, mencionando, devidamente, os motivos extraídos do caso concreto, pelos quais valorou negativamente os antecedentes, as circunstâncias e consequências do delito, em obediência ao Princípio das Motivações das Decisões Judiciais, não havendo qualquer alteração a ser feita.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/Pa, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, RAIMUNDO JORGE DA CONCEIÇÃO, contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB, à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CPB.

Relata a exordial de fls. 02/06, que no mês de fevereiro de 2009, o denunciado, Raimundo Jorge da Conceição, apresentando-se como corretor de imóveis, recebeu a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos) reais, das mãos da vítima, Luzia Lúcia da Silva Lacerda, à título de adiantamento para a negociação de um apartamento, sendo que não houve qualquer negociação, recusando-se o réu a devolver a quantia recebida.

Em razões recursais, pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Caso não seja esse o entendimento da Corte, requer a desclassificação para o delito de Apropriação Indébita, tipificado no art. 168, do CPB. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena no mínimo legal ou pela diminuição da mesma, de acordo com os ditames do art. 59 do CPB. (fls. 203/209)

Em contrarrazões, o representante do parquet se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 213/218).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção integral da r. decisão combatida. (fls. 239/248).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, RAIMUNDO JORGE DA CONCEIÇÃO, contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB, à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto.

Da absolvição

Pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

É cediço que o delito de estelionato prevê no dispositivo legal que rege a



matéria prevê, elementares imprescindíveis para a existência do crime. Confira-se:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

No caso em apreço, os elementos de convicção indicam a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização do delito de estelionato, senão vejamos:

A vítima, Luíza Lúcia da Silva Lacerda, declarou sob o crivo do contraditório: Que, confirma os termos da denúncia; Que, o seu prejuízo foi de R\$ 8.500,00, (oito mil e quinhentos reais) fora a gasolina e outros pedidos; Que, o denunciado era um falso corretor; Que a vítima não gostaria da presença do denunciado em audiência perante seu depoimento; Que com esse dinheiro compraria um imóvel; Que o mesmo apareceu como corretor; Que, esse dinheiro foi para as mãos do denunciado aos poucos; Que sua filha estava muito mal no hospital com câncer, vindo a falecer; Que o denunciado chegou a mostrar o imóvel localizado na Mariz de Barros; Que a declarante não tem recibo nenhum porque o mesmo não dava nada; Que sua filha ainda avisou que o mesmo não era de confiança; Que o mesmo chegava e ia pedindo dinheiro aos poucos; Que o mesmo usava a Creci Falsa; Que esse imóvel não chegou a ser adquirido; Que se deparou com a venda desse imóvel pretendido por uma outra corretora; Que nunca teve contato com o proprietário do imóvel, apenas com o corretor; Que após o anuncio, a mesma se dirigiu ao local para perguntar; Que o porteiro do prédio contou que o mesmo estava a venda, mas por outra corretora, ao preço de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); Que esses R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) o denunciado alegava que era pra providências documentais; Que a declarante ia sempre com o denunciado, que ia acompanhado de sua esposa; Que não teve testemunha de nada, apenas o Carlos Alberto que sabe que o mesmo pratica esse tipo de golpe; Que esse dinheiro o denunciado ficou para curtição; Que os documentos juntados são referentes a sua moradia atual; Que tais documentos referem-se as consequências do ato do denunciado; Que tais documentos referem-se a obrigação que teve em locar um novo imóvel; Que com a doença de sua filha, a fragilidade da declarante proporcionou a situação acontecida; Que perdeu o dinheiro e a coisa mais importante que foi a vida de sua filha; Que nunca fez nenhum depósito na conta do denunciado; Que o denunciado não é seu parente; Que o mesmo não frequentava sua residência; Que o mesmo ia dar outro golpe em seu irmão; (...); Que houve um contrato verbal; Que o contrato era com seu marido; Que foi pedido identidade e CPF do marido da declarante; Que o dinheiro era do casal; Que, quem fez todo o trâmite foi a declarante; Que o seu marido só fez dar o dinheiro; Que o mesmo não tratou de nenhuma comissão só foi levando o dinheiro; Que não houve trâmite em nenhum estabelecimento, o mesmo apenas pegou o dinheiro; Que seu esposo estava no SERASA mas corretor foi avisado; Que o corretor prometeu tirar o nome do SERASA; Que foi marcado dia e hora para estarem no imóvel e assim aconteceu; Que foram atendidos pelo porteiro; Que o porteiro entregou normalmente a chave na



mão do denunciado; Que o corretor declarou que em pouco tempo estaria no imóvel; Que pelo andar da carruagem só iria na Caixa para assinar o contrato; Que gostaram do apartamento que deram ok para realizar a compra; Que o corretor não mostrou nenhuma certidão e nenhuma taxa paga em qualquer estabelecimento; Que conhece o corretor desde quando tinha 12 anos, porque o mesmo morava na vila onde a declarante tinha parentes; Que havia uma relação de confiança entre a declarante e o corretor; Que só depois do golpe foi que a declarante descobriu quem era o denunciado; Que a testemunha Carlos Alberto não é seu parente.(fls. 114/116).

No mesmo sentido foi o depoimento de Paulo Frederico Lacerda, marido de Luiza, em juízo (fls. 148/149): Que, foi o acusado, na qualidade de corretor, quem procurou o depoente e sua esposa, para comercializar um imóvel pela Caixa Econômica Federal; Que, o depoente informou ao acusado que tinha restrições na praça para poder adquirir um imóvel; Que o acusado então respondeu que não haveria problema algum; Que o acusado levou tanto o depoente quanto a sua esposa e filha para ver um imóvel localizado ao lado da Escola Técnica Federal do Pará; Que posteriormente o acusado começou a solicitar dinheiro da esposa do depoente para pagamento das custas necessárias para aquisição do imóvel; Que o imóvel sairia pelo valor total de R\$150.000,00, financiado pela Caixa Econômica Federal; Que durante três meses o acusado recebeu quatro vezes dinheiro da vítima, totalizando o valor de R\$8.500,00; Que depois de três meses de intenso contato comercial com o acusado, o depoente e sua família resolveram ir até o imóvel, quando constataram que referido imóvel estava sendo negociado por uma outra corretora; Que depois desse fato o depoente e sua esposa foram atrás do acusado e este sempre dizia que conseguiria outro imóvel, o que nunca aconteceu; Que diante desse fato o depoente e sua esposa começaram a ter dificuldade em ter contato com o acusado, razão pela qual foram até a delegacia de polícia registrar o fato; Que até a presente data não houve qualquer ressarcimento do prejuízo causado ao depoente e sua família; Que o prejuízo do depoente e de sua família foi de R\$8.500,00; Que teve conhecimento de que o depoente e sua esposa não foram os únicos prejudicados com a conduta do acusado, pois tem conhecimento que sua própria Irma, de nome VERA LUCIA LACERDA, foi vítima do acusado, num aluguel que adiantou o valor ao acusado. (...). Que sua irmã VERA LUCIA indicou o corretor RAIMUNDO JORGE DA CONCEIÇÃO ao depoente; Que, o contrato de prestação de serviço foi feito de maneira informal; Que o contrato foi celebrado com o casal, vítima e o ora depoente; Que estava presente em todas as ocasiões em que foi repassado os valores em dinheiro para o réu ora presente; Que o imóvel, objeto do contrato de prestação de serviço, foi apresentado ao ora depoente e sua esposa, pelo réu aqui presente; Que, no dia marcado para verem o imóvel, tanto o réu, vítima e o depoente, chegaram juntos ao local; Que recorda que o réu aqui presente já encontrava-se com a chave do imóvel a ser visitado em suas mãos; Que o réu aqui presente, por ocasião da visita, não encontrou nenhum embaraço para transitar no condomínio; Que, no último sábado, pelo horário da manhã, tanto o depoente e sua esposa, procuraram o réu aqui presente com o intuito de reaver o valor passado ao mesmo.



Por sua vez, o réu, Raimundo Jorge da Conceição, declarou por ocasião de seu interrogatório, que recebeu parte dos valores alegados pelas vítimas, ou seja, R\$ 4.000,00, à título de honorários para compra de imóvel, salientando que a aquisição do imóvel foi inviabilizada, em razão de restrição cadastral do marido de Luiza, Paulo Frederico. (fls. 151/153).

Ocorre que a versão sustentada pelo réu não se mostra verossímil, em razão das informações colhidas junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóvel, que informou, através do ofício juntado à fl. 157, que o acusado estava com seu registro CANCELADO PUNITIVAMENTE, desde 26.11.2008, razão pela qual não poderia em fevereiro de 2009, atuar como corretor, evidenciando o meio fraudulento utilizado pelo mesmo para obter vantagem ilícita frente as vítimas ao induzi-las em erro.

Desta feita, não há como prosperar o pedido de absolvição, tampouco de desclassificação do delito de estelionato para apropriação indébita, vez que, para a caracterização deste, é imprescindível que a res tenha chegado legitimamente às mãos do agente, algo que, no caso dos autos, não se verificou, porquanto demonstrada pela prova documental e testemunhal, a fraude utilizada pelo réu para obter a vantagem ilícita, configurando o delito tipificado no art. 171 do CPB.

Logo, não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pelo acervo probatório carreado ao feito, estando, devidamente comprovada a autoria e a materialidade do delito em exame, não restando a esta Relatora outra alternativa, senão a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo juízo de piso, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório/desclassificatório.

Da dosimetria da pena.

Acerca do pleito de fixação da pena no mínimo legal ou diminuição da mesma, tenho que também não assiste razão ao apelante.

O MM. Julgador, ao estabelecer a pena do sentenciado, reconheceu como desfavoráveis os antecedentes, circunstâncias e consequências do delito, fixando a pena-base acima do mínimo, qual seja, em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Confirma-se os termos da decisão:

DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; registra antecedentes criminais, conforme se aufere das certidões acostadas aos autos, inclusive com trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos autos do processo nº. 0015555-81.2006.8.14.0401 (4ª Vara Criminal da Capital); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias prejudiciais, na medida em que cometeu o delito contra pessoa que já conhecia, em razão de relação de vizinhança com a vítima, conforme declarado pela mesma em depoimento; houveram consequências, na medida em que o valor recebido pelo acusado não é de pequena monta, não tendo a vítima sido ressarcida em nada; a vítima em nada influenciou a prática do



delito; hei por bem fixar a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, por não haver atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Não é caso de aplicação da atenuante da confissão, conforme requer a defesa, uma vez que o acusado apenas confirmou o fato de ter recebido valores da vítima, mas não confessou ter cometido o delito, alegando tese diversa da acusação. A multa no crime de estelionato está abolida, tendo em vista não existir mais o valor monetário (réis) em que foi instituída.

Atenta aos fundamentos utilizados pelo Magistrado de Piso, não vislumbro qualquer alteração a ser feita com relação a pena estabelecida ao apelante, eis que o Magistrado Sentenciante observou os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68, do CPB, mencionando, devidamente, os motivos extraídos do caso concreto, pelos quais negativamente referidos vetores, em obediência ao Princípio das Motivações das Decisões Judiciais, devendo, portanto, ser mantida a pena do apelante nos termos em que foi prolatada.

Assim, como bem salientou o douto procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, a dosimetria operada pelo Juízo a quo está ajustada e impassível de qualquer reforma, pois atende apropriadamente às finalidades da pena. (fl. 24).

Forte nessas considerações, e acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora